



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR HENRIQUE LUIS FOLLADOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE SÃO MATEUS/ES

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 0005/2019

Recebi em:
07/10/2019

Renata Zanete
Pregoeira / Presidente CPL
Secretaria Municipal de Saúde

Processo Licitatório nº 022.694/2018

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o Nº 32.696.567/0001-30, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, n. 280, Salas 201 a 204, Praia de Santa Helena - Vitória/ES, representado legalmente pelo seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e Item 8.1 do Edital de Licitação em referência, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:





DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é de 02 (dois) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme Item 8.1 do Edital em referência.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS

O presente certame licitatório que será realizado na modalidade Pregão Presencial tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos – compressores, autoclaves e aparelhos odontológicos, com fornecimento e substituição de peças inclusas, para atender as Unidades de Saúde, Centros de Referência, Pronto-Atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme especificações, detalhamento e condições gerais contidas no Termo de Referência e seus anexos, incluindo deslocamento para as Unidades de Saúde do Interior, quando solicitado."

Nessa senda, como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem como um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

regulamentada por legislação especial, que *in casu*, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.

Ao verificar o Edital de licitação em referência, fora constatado que diversas das atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame bem como seu respectivo Conselho de Classe, qual seja o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo, o que prejudicaria o pregão e estaria em contramão a Legislação Federal 8.666/93 mais precisamente infringindo o princípio da isonomia, legalidade e ampla concorrência, tendo em vista que foi limitada a participação aos registrados no sistema CONFEA/CREA, desclassificando e desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo CRT/ES.

Nestes termos, os Técnicos e pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido.

Nesse sentido, conforme exegese do artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.





DOS FUNDAMENTOS

Ab initio, o referido certame licitatório, conforme já aludido, se trata de “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos – compressores, autoclaves e aparelhos odontológicos, com fornecimento e substituição de peças inclusas, para atender as Unidades de Saúde, Centros de Referência, Pronto-Atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme especificações, detalhamento e condições gerais contidas no Termo de Referência e seus anexos, incluindo deslocamento para as Unidades de Saúde do Interior, quando solicitado.”.

Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital conforme descrição dos serviços a serem executados no ANEXO 01 TERMO DE REFERÊNCIA, é incontroverso que são atribuições concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos.

Ato contínuo, ao analisar o referido Edital, ao tratar sobre a qualificação técnica como exigência prévia para o ingresso no certame, assim prescreve em seu Item 7.2.3 da “qualificação técnica”, *in verbis*:

7.2.3. Qualificação Técnica

- a) declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme modelo constante no Anexo II deste edital;
- b) declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, conforme modelo constante do anexo III deste edital.
- c) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da LICITANTE e de seu responsável técnico - Engenheiro Mecânico - na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.
- d) Apresentar, no mínimo, um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando já ter fornecido em características semelhantes o objeto desta licitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

Ora, trata-se aqui de execução de serviços de atribuição dos técnicos industriais com habilitação em Mecânica e em Eletrotécnica, atribuições essas garantidos desde 1968 pela Lei Federal Lei 5.524, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo - CRT/ES, esse que por ora fora omissa, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 30 §1 inciso I da Lei Federal 8.666/93, conforme suas atribuições que serão aqui arrazoadas.

Pois bem, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com Habilitação em Mecânica e em Eletrotécnica, sendo devidamente regulamentados pela Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

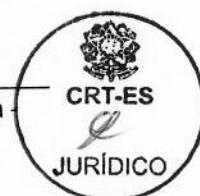
Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Maxima venia, é indubitável que fora de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade das pessoas jurídicas serem também devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.

Corroborando com o até aqui esposado, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais no uso de suas competências e com a finalidade de esclarecer as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, emitiu a Resolução nº 074/2019, *in verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás – decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica – derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

J) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relés primários e secundários de subestações de entrada de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, radiocomunicação, antenas, estações rádio bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, ultrassonográficos, tomográficos, sistemas de iluminação, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidrelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supere esse montante de carga.

A referida Resolução supracitada é clara ao estabelecer as atribuições profissionais dos técnicos com habilitação em Eletrotécnica, se enquadrando em sua integralidade nos serviços ora exigidos no presente certame licitatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

Da mesma forma, com a finalidade de esclarecer as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, o próprio Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT atual, do Ministério da Educação, prevê suas atribuições e campos de atuação, conforme se vê:

TÉCNICO EM MECÂNICA		1200 horas
Perfil profissional de conclusão Elabora projetos de produtos, ferramentas, controle de qualidade, controle de processos e manutenção relacionados à máquinas e equipamentos mecânicos. Planeja, aplica e controla procedimentos de instalação, de manutenção e inspeção mecânica de máquinas e equipamentos. Opera equipamentos de usinagem. Aplica procedimentos de soldagem. Realiza interpretação de desenho técnico. Controla processos de fabricação. Aplica técnicas de medição e ensaios. Especifica materiais para construção mecânica.		
Infraestrutura mínima requerida Biblioteca e videoteca com acervo específico atualizado. Laboratório de Desenho Técnico Mecânico. Laboratório de Metrologia Dimensional. Laboratório de Desenho Assistido por Computador (CAD). Laboratório de Eletropneumático e Eletrohidráulico. Laboratório de Informática com programas dedicados. Laboratório de Máquinas Operatrizes Convencional e CNC. Laboratório de Acionamentos e Comandos Elétricos. Laboratório de Manutenção Mecânica. Laboratório de Ensaios Mecânicos. Laboratório de Metalografia. Laboratório de Soldagem. Laboratório de Ajustagem Mecânica. Laboratório de Tratamento Térmico.	Campo de atuação Fábricas de máquinas, equipamentos e componentes mecânicos. Atividades de manutenção de qualquer indústria. Indústria aeroespacial. Indústria automobilística. Indústria metalmeccânica em geral. Indústrias de alimentos e bebidas, termoeletricas e siderúrgicas.	
Ocupações CBO associadas 314110-Técnico mecânico. 314120-Técnico mecânico (máquinas). 314125-Técnico mecânico (motores).	Normas associadas ao exercício profissional Lei nº 5.524/1968.	
Possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional no itinerário formativo Desenhista Mecânico. Fresador Mecânico. Mecânico de Automóveis Leves. Mecânico de Bombas Centrífugas. Mecânico de Bombas Hidráulicas. Mecânico de Instrumentos de Precisão. Mecânico de Máquinas Agrícolas. Mecânico de Máquinas de Usinagem. Mecânico de Máquinas Industriais. Mecânico de Refrigeração e Climatização Industrial. Mecânico em Refrigeração Comercial. Retificador Mecânico. Torneiro Mecânico. Programador de Manutenção.		

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT supracitado é claro ao estabelecer as atribuições profissionais dos técnicos com habilitação em mecânica bem como seu campo de atuação, sendo totalmente legítimo para exercer os serviços ora exigidos no presente certame licitatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

Ora, não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT/ES bem como dos técnicos industriais a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que trata-se de atribuições totalmente compatíveis com os habilitados em Eletrotécnica e/ou Mecânica, sendo, portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho.

Vale salientar ainda que, incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 3º §1 inciso I, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT-ES

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, ao estabelecer que o licitante comprove certidão de registro apenas do sistema CONFEA/CREA, os possíveis licitantes corretamente registrados ao sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório.

Importante aqui salientar que a presente impugnação é para apenas ampliar a concorrência, e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação, pois as pessoas jurídicas registradas no CRT/ES por terem sua atividade principal/preponderante de natureza técnica, de acordo com seu CNAE, são somente obrigadas a efetivarem o seu registro no referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais, criado recentemente, e não mais no sistema CONFEA/CREA, como anteriormente era, ou seja, não estariam sendo contempladas à concorrerem no referido certame.

Ato contínuo, conforme aduzido, os técnicos industriais têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CONFEA/CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Por todo o exposto, para o certame em questão, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/ES, estão aptas, conforme o objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitida pelo CRT/ES.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT/ES

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** admitida, processada e julgada procedente, com efeito da inclusão da concorrente obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo - CRT/ES como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede e espera Deferimento.

Vitória/ES 04 de outubro de 2019.


Lucas Muniz Ferreira de Almeida
Assessor Jurídico CRT/ES
Mat. 00014
OAB/ES 30.546